



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.877 - MA (2014/0221980-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RICARDO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : CELMA CRISTINA ALVES B BALANO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL – IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR – ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

2. Não confronta com o entendimento desta Corte acórdão que decide com fundamento diverso daquele assentado nos paradigmas indicados pela reclamante, ficando afastado o alegado dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.877 - MA (2014/0221980-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RICARDO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ -
MA
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADO : CELMA CRISTINA ALVES B BALANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Este agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu, sem julgamento de mérito, a reclamação ajuizada.

A agravante sustenta que a reclamação se presta a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turma Recursal e súmula desta Corte, considerando demonstrada a similitude fática entre o acórdão reclamado e os julgados que deram origem ao enunciado. Insistiu que o acórdão da Turma Recursal, ao acolher a tese da prescrição, contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual postulou o provimento do regimental para reformar a decisão agravada e, ao final, julgar procedente o pedido formulado na reclamação..

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.877 - MA (2014/0221980-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RICARDO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : CELMA CRISTINA ALVES B BALANO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL – IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR – ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

2. Não confronta com o entendimento desta Corte acórdão que decide com fundamento diverso daquele assentado nos paradigmas indicados pela reclamante, ficando afastado o alegado dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.877 - MA (2014/0221980-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RICARDO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : CELMA CRISTINA ALVES B BALANO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A agravante, na origem, promoveu ação pleiteando indenização relacionada a acidente de trânsito – DPVAT. A pretensão foi acolhida em primeira instância, mas a Turma Recursal reformou a sentença por entender que a pretensão estava prescrita, porque a demanda foi ajuizada mais de três anos após o acidente.

Nesta reclamação, a parte alegou que o julgado da Turma Recursal divergiu do entendimento desta Corte externado na Súmula nº 278 e nos precedentes que colacionou, no sentido de que o prazo prescricional para casos como o seu só teria início com a ciência inequívoca da invalidez permanente.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial da reclamação e a extinguiu sem julgamento do mérito asseverando que o entendimento do acórdão reclamado não está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque se valeu de fundamento distinto daqueles assentados nos paradigmas, afastando o alegado dissídio, até porque o seu fundamento se assentou na Súmula nº 405, desta Corte, específica para o caso de seguro DPVAT.

Ademais o agravo regimental não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução nº 12/2009-STJ que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões prolatadas pelo relator. Confira-se:

Art. 6º. As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

A propósito, cito os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(EDcl na Rcl 16074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg na Rcl 15858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.**

1. *Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RCD na Rcl 11029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 1/10/2013)

Nestas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0221980-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 19.877 / MA**

Números Origem: 01020110149472 1020110149472 14182014 25362013

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA APARECIDA RICARDO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ - M A
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : CELMA CRISTINA ALVES B BALANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RICARDO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ - M A
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : CELMA CRISTINA ALVES B BALANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.